



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001318-60.2023.8.26.0045, da Comarca de Arujá, em que é apelante/apelado JOSÉ DE OLIVEIRA MAZINI AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DIGIMAIS S/A e Apelado LEADS COMPANHIA SECURITIZADORA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento ao recurso do requerido.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente sem voto), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15362

APELAÇÃO Nº: 1001318-60.2023.8.26.0045

COMARCA: Arujá – 2ª Vara

APELANTE/APELADO: José de Oliveira Mazini Amorim

APELADO/APELANTE: Banco Digimais S/A

JUIZ DE DIREITO: Dr. José Henrique Oliveira Gomes

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes.

Aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Necessidade de demonstração das ilegalidades aventadas.

Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem.

Possibilidade desde que comprovada a efetiva prestação do serviço. Precedente do C. STJ. Recurso Especial n.º 1.578.553-SP, julgado sob o rito do art. 1.040 do Código de Processo Civil. Abusividade não reconhecida, pois foi demonstrada a efetiva prestação de serviço.

Tarifa de cadastro. Cobrança válida, pois admissível no início da relação contratual. Tese firmada no julgamento de recurso repetitivo REsp nº 1.251.331/RS.

Seguro de proteção financeira. Venda casada não reconhecida. Legalidade da cobrança. Existência de instrumento assinado pelo contratante e apartado do contrato principal. Adesão expressa pelo consumidor.

Sentença reformada. Recurso do requerido provido.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a sentença a fls. 151/156, que julgou parcialmente procedente a ação para declara a nulidade da cláusula contratual 3.17 – referente ao seguro prestamista de apólice número 7700000513 (fls. 82/83) – no valor de R\$ 1.586,00 e condenar o requerido ao refazimento dos cálculos referentes ao negócio jurídico, compensando ou repetindo eventual indébito, em dobro, com atualização monetária, segundo a tabela prática de atualização de débitos judicial do TJSP, desde a data da celebração do contrato, e com juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência mínima do requerido, condenou o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, com correção monetária desde o desembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado pela tabela prática do TJSP, com juros de mora simples de 1% ao mês desde o trânsito em julgado,

observada a gratuidade deferida a fls. 48.

O autor apela a fls. 163/178 pedindo a reforma da sentença. Sustenta a existência de ilegalidades nas tarifas de avaliação do bem, de registro do contrato e de cadastro. Requereu a declaração de nulidade de referidas cláusulas, com o consequente recálculo das parcelas do contrato, além da restituição dos valores pagos indevidamente em dobro.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (fls. 48).

As contrarrazões estão a fls. 195/207.

O requerido também a apela a fls. 182/189 requerendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente. Sustenta a inexistência de ilegalidade na celebração do seguro de proteção financeira.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 190/191).

As contrarrazões estão a fls. 263/269.

É o relatório.

Dá-se provimento ao recurso do requerido e nega-se provimento ao recurso do autor.

Conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor:

“Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

A aplicação da legislação consumerista, todavia, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado a respeito da questão.

Vê-se da cédula de crédito bancário a fls. 75/77 que a parte autora, em 12/05/2022, contratou crédito no valor total de R\$ 35.199,70, a ser pago em 48 parcelas de R\$ 1.559,35, com aplicação de taxa de juros remuneratórios no percentual de 3,63% ao mês e 53,40% ao ano.

DA TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO E DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM

No que concerne à cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação do bem, foi firmada tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1.abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO” (STJ, REsp nº 1.578.553/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j.

28/11/2018 – grifado)

Dessa maneira, apesar de expressamente contratada, deve ser comprovada a efetiva prestação dos serviços pela instituição financeira, de modo a justificar sua cobrança, em valor razoável, conforme entendimento extraído do corpo do referido acórdão.

O instrumento particular celebrado entre as partes (fls. 75/76) efetivamente previu a cobrança das tarifas relativas ao registro de contrato (R\$ 245,83) e à avaliação do bem (R\$ 442,00).

A cobrança da **tarifa de registro do contrato** é legítima, uma vez que não há nenhum indício de que o serviço não tenha sido prestado, o que poderia ter sido facilmente demonstrado pela parte autora com a juntada do documento atualizado do veículo contemporâneo ao ajuizamento da ação. Além disso, essa tarifa se refere à comunicação da avença ao órgão de trânsito, de modo a permitir que o gravame passe a constar do documento do veículo dado em alienação fiduciária, não sendo crível que a instituição financeira conceda crédito e não dê publicidade da constituição da propriedade fiduciária, nos termos do art. 1.361, § 1º, do Código Civil.

Quanto à cobrança da **tarifa de avaliação do bem** também se mostrou regular, uma vez que a instituição financeira comprovou a efetiva prestação do serviço (fls. 81).

DA TARIFA DE CADASTRO

Quanto à cobrança da tarifa de cadastro, sedimentou-se entendimento pelo Superior Tribunal de Justiça, uniformizado em âmbito nacional e pela sistemática dos recursos repetitivos, que:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC,

ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE

(...) 2º Tese - Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”. (STJ, REsp nº 1.251.331-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 28-08-2013, STJ – grifado)

A **tarifa de cadastro**, no valor de R\$ 1.300,00 (fls. 75), cobrada somente no início da relação jurídica, não é ilegal, eis que juridicamente permitida, e seu valor não é abusivo, tendo em vista que o consumidor não

demonstrou já ter suportado alguma vez essa mesma tarifa em transações outrora encetadas com a instituição financeira, razão pela qual deve ser mantida, conforme expressamente convencionada.

A finalidade do encargo é custear as pesquisas junto aos serviços de proteção ao crédito, para colheita de informações do contratante que propiciem segurança no início do relacionamento bancário, diminuindo o risco do negócio.

Cuida-se de entendimento sumulado (Súmula 566/STJ), segundo o qual:

“Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira”.

DO SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA

Em relação à contratação do referido seguro, o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese em âmbito de recurso repetitivo:

“[...] 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART.1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res. CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - **Nos contratos bancários sem geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO

CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO”. (STJ, REsp nº 1.639.320/SP, Segunda Seção, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12/12/2018 – grifado)

No caso em tela, a contratação do seguro prestamista não se caracteriza como venda casada.

A fls. 82/83 dos autos, existe instrumento contratual assinado pelo contratante, apartado daquele relativo ao financiamento veicular, no qual se verifica a expressa previsão da cobrança de tal seguro oferecido ao consumidor.

Nesse contexto, não há qualquer indício, no caso concreto, de que a parte tenha sido compelida a realizar referida contratação. Na falta de provas de tal imposição, compreende-se que a adesão à proposta se deu de forma voluntária, o que afasta a abusividade.

Sobre o tema, leia-se a jurisprudência desta C. Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Seguro Prestamista – Tema nº 972, julgados sob o rito dos recursos repetitivos no âmbito do C. STJ – Abusividade e venda casada não configuradas no caso concreto – Proposta de adesão ao seguro assinada em apartado pelo autor – Sentença mantida – Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1003769-13.2023.8.26.0642; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

Ao optar pela contratação do serviço, a parte autora não pode requerer a devolução dos valores pagos até então, eis que no período, se ocorresse

algum evento danoso coberto, haveria o pagamento da respectiva indenização. Nesse ínterim, o seguro estava vigente por opção do próprio consumidor.

Cabia ao requerente comprovar que havia, à época da contratação, propostas de seguro mais vantajosas de outras seguradoras, o que não ocorreu, de modo que não há que se falar em venda casada com o contrato de financiamento, porque o consumidor teve a opção de contratá-lo ou não.

No mais, o seguro não se caracteriza como tarifa e decorre da livre celebração do contrato, não havendo qualquer abusividade na sua contratação, de sorte que incabível sua repetição.

Em suma, a sentença deve ser reformada para julgar a presente ação revisional improcedente.

Diante do resultado proferido nesta oportunidade, é imperiosa a majoração dos honorários advocatícios recursais de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que beneficia o autor/apelante.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso do autor e dá-se provimento ao recurso do requerido.**

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator